SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075976 - SP (2023/0166166-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TROPICAL DIFUSAO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TURBOTOSI COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
		CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO	:	JAMIL HUSSNI JUNIOR
ADVOGADO	:	ISAAC VALEZI JUNIOR - SP140710
INTERES.	:	MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ADMINISTRADOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL AO EQUIVALENTE A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005. CLÁUSULA EXPRESSA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO REGULARMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO ESPECÍFICA DA CLÁUSULA PELA CLASSE TRABALHISTA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. NATUREZA NEGOCIAL DO PLANO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a limitação prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 não incide automaticamente na recuperação judicial, sendo, contudo, admissível quando expressamente prevista no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela assembleia-geral de credores.

Documento eletrônico VDA61054537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a1bd399-21a4-4fdc-b7e3-2f5843d9a66b

2. O plano de recuperação judicial possui natureza negocial e, uma vez aprovado segundo os quóruns previstos na Lei 11.101/2005 e homologado judicialmente, vincula a recuperanda e todos os credores sujeitos aos seus efeitos, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle restrito à legalidade, sem revisão do conteúdo econômico das deliberações assembleares.
3. A orientação desta Corte Superior não exige aprovação autônoma ou destacada da cláusula limitadora pela classe trabalhista, bastando que a limitação esteja expressamente prevista no plano regularmente aprovado.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconhecendo que o plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado com cláusula expressa limitando o tratamento preferencial do crédito trabalhista ao equivalente a 150 salários mínimos, afastou sua incidência por entender necessária a aprovação específica da respectiva classe, requisito não previsto na Lei 11.101/2005 nem na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a1bd399-21a4-4fdc-b7e3-2f5843d9a66b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075976 - SP (2023/0166166-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TROPICAL DIFUSAO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	TURBOTOSI COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
		CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO	:	JAMIL HUSSNI JUNIOR
ADVOGADO	:	ISAAC VALEZI JUNIOR - SP140710
INTERES.	:	MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ADMINISTRADOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL AO EQUIVALENTE A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005. CLÁUSULA EXPRESSA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO REGULARMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO ESPECÍFICA DA CLÁUSULA PELA CLASSE TRABALHISTA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. NATUREZA NEGOCIAL DO PLANO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a limitação prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 não incide automaticamente na recuperação judicial, sendo, contudo, admissível quando expressamente prevista no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela assembleia-geral de credores.

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

2. O plano de recuperação judicial possui natureza negocial e, uma vez aprovado segundo os quóruns previstos na Lei 11.101/2005 e homologado judicialmente, vincula a recuperanda e todos os credores sujeitos aos seus efeitos, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle restrito à legalidade, sem revisão do conteúdo econômico das deliberações assembleares.
3. A orientação desta Corte Superior não exige aprovação autônoma ou destacada da cláusula limitadora pela classe trabalhista, bastando que a limitação esteja expressamente prevista no plano regularmente aprovado.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconhecendo que o plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado com cláusula expressa limitando o tratamento preferencial do crédito trabalhista ao equivalente a 150 salários mínimos, afastou sua incidência por entender necessária a aprovação específica da respectiva classe, requisito não previsto na Lei 11.101/2005 nem na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Jelly Fish Soluções Térmicas Ltda. e outras em face de acórdão assim ementado (fls. 110-111):

> Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de reconhecimento da legalidade da limitação de 150 salários mínimos, devendo o excedente ser pago na forma prevista no plano homologado para créditos de natureza quirografária. Agravo de instrumento do credor.
> Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei". Assim, em que pese ser no bojo da disciplina do processo falimentar (art. 83, I), que a Lei 11.101/2005 cuida da limitação em discussão neste recurso, certo é que, em interpretação compreensiva da regra, harmonizando-a ao conjunto das normas de insolvência, foi desse modo que a questão se harmonizou no Tribunal.
> No caso concreto, todavia, não obstante existir, no plano recuperacional, previsão expressa que, a princípio, atenderia ao dizer do enunciado, de rigor o afastamento da limitação, uma vez que, por ausentes todos os credores trabalhistas à assembleia geral de credores, não foi ela aprovada pela classe. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial nesse sentido.
> Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 489-494).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 37, § 2º, 39, § 2º, 45, § 2º e 83, I, da Lei 11.101/2005.

Aponta ofensa ao art. 83, I, da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que é possível limitar créditos trabalhistas a 150 salários mínimos em recuperação judicial quando o plano aprova expressamente essa diretriz. Afirma que o acórdão aplicou retroativamente o Enunciado XIII do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

e negou vigência ao dispositivo, apesar de precedentes que admitem a limitação quando prevista no plano homologado.

Defende violação dos arts. 37, § 2º, e 45, § 2º, da Lei 11.101/2005, sustentando que a assembleia pode se instalar em segunda convocação com qualquer número e aprovar o plano pela maioria simples nas Classes I e IV, vinculando todos os credores, inclusive ausentes. Afirma a soberania da assembleia geral de credores e a preclusão para impugnar cláusulas aprovadas e homologadas.

Alega ofensa ao art. 39, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao afirmar que deliberações assembleares não se invalidam por posterior decisão judicial sobre existência, quantificação ou classificação de créditos. Defende que o excedente deve seguir o regime da Classe III conforme aprovado.

Sustenta, por fim, divergência jurisprudencial, argumentando que há entendimento em outros tribunais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admite a aplicação do limite de 150 salários mínimos quando expressamente previsto no plano aprovado, sem exigir a presença da classe trabalhista na assembleia que deliberou o plano.

Nas contrarrazões de fls. 579-585, o recorrido sustenta incidência da Súmula 7/STJ, afirma ausência de violação dos arts. 37, § 2º, 39, § 2º, 45, § 2º e 83, I, da Lei 11.101/2005, defende ausência de previsão legal para limitar crédito trabalhista em recuperação judicial sem aprovação da classe e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, a manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de habilitação de crédito trabalhista proposta por Jamil Hussni Júnior no âmbito de recuperação judicial das empresas agravadas.

O Juízo de origem acolheu parcialmente a habilitação, reconheceu o crédito trabalhista no valor de R$ 886.527,86 na Classe I e, em embargos de declaração, limitou o pagamento dessa classe a 150 salários mínimos, com excedente enquadrado na Classe III como crédito quirografário.

Interposto agravo de instrumento, o TJSP indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação do administrador judicial e da parte agravada para apresentação de resposta. Após a apresentação de contraminuta e do parecer ministerial, que opinou pelo provimento do recurso, o feito foi levado a julgamento.

Ao apreciar o mérito, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de primeiro grau e afastar a limitação do crédito trabalhista ao equivalente a 150 salários mínimos. Assentou que, embora o plano de recuperação judicial previsse expressamente essa restrição, nenhum credor trabalhista compareceu à assembleia-geral de credores, circunstância que impediria a aprovação

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

da cláusula pela respectiva classe, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em consequência, determinou a classificação integral do crédito na Classe I – Trabalhista, sem a limitação prevista no plano.

Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso especial comporta provimento.

A controvérsia consiste em definir se, uma vez regularmente aprovado e homologado plano de recuperação judicial que contenha cláusula expressa limitando a classificação preferencial dos créditos trabalhistas ao montante correspondente a 150 salários mínimos, é possível afastar a eficácia dessa disposição sob o fundamento de não existir aprovação específica da classe trabalhista.

Inicialmente, necessário ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 não incide automaticamente no âmbito da recuperação judicial.

Admite-se sua adoção, porém, quando expressamente prevista no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-geral de credores, instrumento adequado para disciplinar a forma de pagamento das obrigações da sociedade empresária em soerguimento, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. "**Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)**" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).
>
> 2. Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial.
>
> 3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional".
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "**Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)**" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).
3. A existência de eventual fato novo relevante deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.115.646/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023)

Na hipótese dos autos, o próprio acórdão recorrido reconhece que o plano de recuperação judicial continha cláusula expressa estabelecendo a limitação do tratamento preferencial dos créditos trabalhistas e que o plano foi aprovado e homologado.

O afastamento da cláusula decorreu exclusivamente do entendimento de que a ausência dos credores trabalhistas à assembleia-geral impediria considerar aprovada a disposição.

Por oportuno, transcrevo (fls. 119-121):

Então, havendo previsão no plano, a princípio, seria de se dar aplicação à disposição.
Todavia, à assembleia geral de credores, realizada em 1º/8/2019, **nenhum credor trabalhista se fez presente, o que seria primordial, consoante o enunciado, que condiciona à aprovação pela classe a limitação** (ata a fls. 4.200/4.205, na numeração daqueles autos).
A circunstância especialíssima foi bem apreendida pelo parecer da Dra. SELMA NEGRÃO, de onde transcrevo:

> "A Lei 11.101/05 possibilita e prevê no art. 83, I, que na falência - os créditos trabalhistas sejam pagos no limite de 150 (cento e cinquenta) salários

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

mínimos e que o excedente seja classificado como crédito quirografário, na forma prevista no plano de recuperação judicial.

Apesar de a previsão legal tratar da falência e não da recuperação judicial, o entendimento é de que, nada impede a adoção de tal critério em recuperação, esta cláusula está de acordo com a legislação e entendimento do Tribunal, conforme se nota do recente enunciado proferido pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte:

> 'Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.'

Conforme ressaltou o administrador judicial, esta restrição está prevista no plano na cláusula 5.5 do aditivo, porém, observa-se que a cláusula não foi direta ou indiretamente aprovada ou desaprovada pela classe trabalhista, eis que credores da classe trabalhista não compareceram à Assembleia na qual o plano foi aprovado.

Ora, não houve expressa autorização dos credores trabalhistas, logo, uma das condições específicas do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta C. Corte não está satisfeita, vale dizer, de rigor que as recuperandas buscassem a concordância dos credores trabalhistas para autorizarem a restrição que se lhes impõe a cláusula limitando o pagamento no prazo ânuo a 150 salários mínimos, e submetendo o saldo à forma de pagamento fixada para os credores quirografários.

Não se pode presumir a renúncia do credor ainda que parcial - para receber seu crédito pela totalidade no prazo de um ano, submetido o saldo à cláusula dos créditos quirografários." (fls. 106/107; destaques do original).

Em que pese a fundamentação do acórdão recorrido, a orientação firmada por esta Corte Superior não exige aprovação autônoma ou destacada da cláusula limitadora pela classe trabalhista. O que se exige, conforme os precedentes citados, é que a limitação esteja expressamente prevista no plano regularmente aprovado pela assembleia-geral de credores.

Isso porque a Lei 11.101/2005 confere natureza negocial ao plano de recuperação judicial, cuja aprovação observa os quóruns legalmente estabelecidos. Uma vez regularmente aprovado, o plano vincula a recuperanda e todos os credores sujeitos aos seus efeitos, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle restrito à legalidade, sem substituir a deliberação coletiva acerca do conteúdo econômico das condições de pagamento.

A propósito, cito precedente exemplificativo desta Quarta Turma do STJ, em que se reafirmou que a soberania da assembleia-geral de credores constitui elemento essencial do regime recuperacional, não competindo ao Judiciário alterar as condições econômicas livremente estabelecidas pelos credores, desde que respeitados os limites legais. Observe-se:

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023)

No caso, ao exigir, além da aprovação do plano, manifestação específica da classe trabalhista para reconhecer a eficácia da cláusula limitadora, o acórdão recorrido agregou requisito não previsto na Lei 11.101/2005 nem contemplado pela jurisprudência do STJ.

Ressalte-se que eventual discussão acerca da dinâmica da assembleia-geral, do comparecimento dos credores ou da regularidade da votação demandaria a

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

reanálise do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Entendo, porém, que a questão devolvida a esta Corte Superior é exclusivamente jurídica e deve ser solucionada à luz da orientação consolidada acerca da eficácia vinculante do plano de recuperação judicial regularmente aprovado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau, reconhecendo a incidência da cláusula constante do plano de recuperação judicial que limita a classificação preferencial do crédito trabalhista ao montante correspondente a 150 salários mínimos, permanecendo o excedente submetido ao tratamento conferido aos créditos quirografários, na forma do plano homologado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: b5263d01-d86e-4ad0-ba4c-446cdcec7684

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.075.976 / SP

Número Registro: 2023/0166166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006303220198260080 10007129720188260080 20123631920228260000 201236319202282600005000O

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: COLDEX TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: TROPICAL DIFUSAO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: TURBOTOSI COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO	: JAMIL HUSSNI JUNIOR
ADVOGADO	: ISAAC VALEZI JUNIOR - SP140710
INTERES.	: MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA61046420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:28
Código de Controle do Documento: aa325c3e-588b-4437-8a69-b2e279692154

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:28
Código de Controle do Documento: aa325c3e-588b-4437-8a69-b2e279692154